



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.428 - RJ (2009/0084545-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO SÁGULO BORGES DE AQUINO -
DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JULIO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA PRONUNCIAR O PACIENTE. INVASÃO DO MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL EMBASAREM A DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A prolação da decisão de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941/73, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa).

2. No caso, o acórdão impugnado limitou-se a demonstrar que o Juízo monocrático não atentou para a existência de elementos nos autos indicativos da participação do Paciente no crime de homicídio apurado, sem incorrer no vício do excesso de linguagem. Precedentes.

3. Nos termos do firme posicionamento desta Corte, a decisão de pronúncia pode amparar-se em elementos colhidos na fase policial. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.428 - RJ (2009/0084545-9) (f)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO SÁGULO BORGES DE AQUINO -
DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JULIO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de JULIO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* para pronunciar o Paciente como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

Nas presentes razões, alega a Impetrante, em suma, que "[...] a autoridade coatora, ao reformar a r. decisão de impronúncia, retirou do juiz presidente a competência que ele tinha, e tem, para avaliar a prova e verificar, FUNDAMENTADAMENTE, a existência ou não de indícios suficientes de autoria, sem valorar o mérito da causa" (fl. 19).

Sustenta, ainda, que "Não há que se falar em aplicação do princípio *in dubio pro societate* quando não há indícios suficientes de autoria para uma decisão de pronúncia, mas sim na observância do princípio *in dubio pro reo*, ainda que se trate de crime da competência do Tribunal do Júri, por total incompatibilidade do princípio *in dubio pro societate* com a presunção de inocência, alçada a princípio constitucional" (fl. 24).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/145, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.428 - RJ (2009/0084545-9) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA PRONUNCIAR O PACIENTE. INVASÃO DO MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL EMBASAREM A DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A prolação da decisão de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941/73, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa).

2. No caso, o acórdão impugnado limitou-se a demonstrar que o Juízo monocrático não atentou para a existência de elementos nos autos indicativos da participação do Paciente no crime de homicídio apurado, sem incorrer no vício do excesso de linguagem. Precedentes.

3. Nos termos do firme posicionamento desta Corte, a decisão de pronúncia pode amparar-se em elementos colhidos na fase policial. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado, por fatos ocorridos em 28/05/2000, juntamente com o corréu César Augusto de Oliveira, como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal.

Após o término da instrução criminal, o Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Vassouras/RJ, em 30/06/2006, proferiu decisão que impronunciou o ora Paciente e pronunciou o corréu César Augusto. Em razão da impronúncia, foi determinada a expedição de soltura em favor do Paciente.

Destaco, por oportuno, os seguintes trechos do mencionado *decisum*, *in verbis*:

"[...]

Como sabido, na decisão de pronúncia é vedada ao Juiz a análise aprofundada da matéria de mérito, tendo em vista ser esta atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.

Malgrado tal vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigida pelos artigos 408 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, passo para a análise dos elementos contidos nos autos.

A **materialidade** do delito encontra-se comprovada pelo Auto de Exame Cadavérico de fls. 05 e Esquemas de Lesões de fls. 06.

No que tange aos **indícios de autoria**, mostra-se de boa técnica o exame separado das condutas imputadas aos réus, separando-se também a apreciação do conjunto probatório:

1) Quanto ao réu JÚLIO AVELINO DE OLIVEIRA NETO:

Afirmo, sem maiores delongas, que o depoimento de fls. 50/51 e o Autor de Reconhecimento de fls. 209 (apontados nas alegações finais do Ministério Público como indícios suficientes de autoria) são imprestáveis para a pronúncia do réu Júlio Avelino de Oliveira Neto, pois ambos são oriundos da fase policial, estágio da persecução penal que não tem qualquer compromisso com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que tais elementos de prova não foram ratificados em Juízo.

A não confirmação em Juízo do depoimento de fls. 50/51 torna duvidosa a validade do reconhecimento fotográfico ocorrido em sede policial, até porque, percebo no mencionado Auto de fls. 209 uma certa hesitação da testemunha Alexandre Teixeira dos Santos quando reconhece, **'quase que sem dúvida, JÚLIO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (...) alegando que a pouca dúvida que tem é porque, na época dos fatos, o autor tinha o rosto mais magro do que se apresenta na fotografia...'**.

Devemos fixar a idéia de que a justiça penal não se realiza a qualquer preço. O princípio do in dubio pro societate invocado pelo Ministério Público não sana a inobservância do contraditório. A pronúncia do réu com apoio único e exclusivo em prova inquisitória violaria também o princípio da presunção de inocência. Entendimento diverso traria uma sensação de desnecessidade da primeira fase do procedimento do Júri, pois bastaria a demonstração da existência do crime e de indícios de autoria pela autoridade policial para levarmos qualquer cidadão para julgamento em Plenário. Em suma, a participação do Juiz togado no processo (e também do Promotor de Justiça) seria meramente figurativa.

Nada mais resta senão o reconhecimento de que a acusação não reúne elementos de prova aceitáveis para indiciar o réu Júlio Avelino de Oliveira Neto como autor do crime de homicídio apurado nestes autos." (Fls. 75/76; grifo no original)

A Impetrante sustenta, de início, que o Tribunal *a quo*, ao pronunciar o Paciente, teria extrapolado sua competência, adentrando de forma aprofundada no mérito da causa de modo a influir na decisão dos jurados.

Para melhor análise da controvérsia, faz-se necessária a transcrição do acórdão ora combatido, cujo teor é o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

Merece prosperar o recurso ministerial.

A materialidade delitiva está provada pelo auto de exame cadavérico de fls. 05/06, auto de apresentação e apreensão de fls. 25 e laudo de exame em projétil de arma de fogo de fls. 38.

A prova produzida durante a instrução criminal, especialmente pelas declarações de Alexandre Teixeira dos Santos (fls. 50/51), André Marau Pedroso (fls. 374/376), Ronaldo Martins dos Santos (fls. 20/21 e 440/441) e Maurício Antonio do Nascimento Serra (fls. 497) e, bem assim pelo autor de reconhecimento de pessoa de fls. 209, resultou demonstrar a existência de fortes indícios no sentido de terem sido o recorrido Julio Avelino de Oliveira Neto e o recorrente Cezar os autores dos fatos descritos na peça acusatória.

O recorrido Julio Avelino em juízo, às fls. 267/269, afirmou que no dia dos fatos se encontrava na cidade de Governador Valadares, o que vem de encontro com as falas das testemunhas que o reconheceram como um dos integrantes do grupo que participou da briga que antecedeu ao homicídio e, ainda de encontro com as falas das próprias testemunhas de defesa, quanto algumas delas revelam que almoçaram com Julio, todas juntas no domingo, enquanto que outra afirma que na verdade jantaram juntas na noite de sábado, com a presença do recorrido Julio.

[...]

Compete aos Jurados decidir se os depoimentos das testemunhas, tanto arroladas pelo Ministério Público quanto das arroladas pela defesa, merecem ou não credibilidade.

Como se sabe, a sentença de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, não vige o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Juiz pronunciar o Réu quando presentes os requisitos do artigo 408, do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos não se pode afirmar que inexistem indícios da autoria delitiva por parte do recorrido Júlio e recorrente César, e, por conseguinte devem os mesmos serem pronunciados nos exatos termos da denúncia.

As qualificadoras constantes da denúncia e pronúncia não são manifestamente improcedentes, única hipótese em que poderiam ser afastadas nesta fase processual, razão porque devem ser levadas à apreciação do Júri Popular.

Estando demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes das autorias, devem o recorrido Júlio e recorrente César serem submetidos a julgamento pelo Conselho de Sentença, Juiz natural da causa." (Fls. 103/105)

Como se vê, o acórdão atacado limitou-se a demonstrar que o Juízo monocrático não atentou para a existência de elementos nos autos indicativos da participação do Paciente no crime de homicídio apurado. Não haveria, mesmo, outra forma de demonstrar o seu convencimento acerca da presença dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

senão dando os motivos do seu convencimento.

A prolação da decisão de pronúncia, consoante o art. 408 do Código de Processo Penal, na redação anterior à Lei n.º 11.689/2009, exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o órgão julgador ordinário a assim decidir. Ademais, todas as questões jurídicas trazidas pelas partes deverão ser examinadas, a fim de se evitar futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Observa-se, assim, não existir ilegalidade no acórdão de pronúncia, uma vez que o Tribunal de origem se limitou a demonstrar, de forma comedida, a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal Popular, sem incorrer no vício do excesso de linguagem.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA PELO TRIBUNAL A QUO. INVASÃO DO MÉRITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se reconhece a nulidade do acórdão de pronúncia que, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*, abstendo-se, como não poderia deixar de ser, de um profundo exame do mérito, entende que a tese de legítima defesa, que motivara a absolvição sumária do Paciente, deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa.

2. A prolação de sentença de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o órgão julgador ordinário a assim decidir, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. *Ordem denegada.*" (HC 110.624/TO, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/09/2010.)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E TORTURA. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 25.05.06, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO AGENTE, AVALIADA A PARTIR DO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PACIENTE POLICIAL CIVIL. CRIME PRATICADO PARA EXIMIR CORRÉU DE DÍVIDA DO NARCOTRÁFICO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. Sendo inuvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores recados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, a prisão preventiva foi determinada para a preservação da ordem pública, em razão da periculosidade em concreto do agente, que é Policial Civil, avaliada a partir do modus operandi da conduta, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a denúncia, o paciente, valendo-se de uma viatura policial, após algemar, seqüestrar e torturar a vítima, que era menor, a teria executado com vários tiros, dois deles na cabeça, em ato que objetivava eximir corréu, também policial, de dívida com o narcotráfico.

3. Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia se da leitura da decisão impugnada não se pode extrair exagero algum capaz de desvirtuar a parcialidade no julgamento pelo Júri, limitando-se o Juiz a reconhecer a existência do fato e a presença de indícios suficientes de autoria, ao passo em que faz referência aos elementos contidos nos autos apenas para demonstrar a viabilidade da acusação, sem emitir juízo de valor sobre as provas colhidas.

4. Em relação às qualificadoras, descabida a alegação de ausência de fundamentação, pois, como se verifica do texto da sentença de pronúncia, o Magistrado faz ampla referência à prova colhida até aquele momento, sendo suficiente para sua manutenção tal como proposta na exordial acusatória.

5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.

6. Ordem denegada, no entanto." (HC 123.063/SE, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 08/03/2010; sem grifo no original.)

Frise-se que, nessa fase, não se faz necessário um juízo de certeza, devendo apenas estar demonstrada a existência de um crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941/73, o que exatamente ocorreu no caso em tela.

E, por cingir-se a pronúncia a um mero juízo de admissibilidade da acusação, pode esse *decisum*, ao contrário do concebido pelo Juízo monocrático, amparar-se em elementos colhidos na fase policial.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ESTARIA FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O MAGISTRADO DE ORIGEM MOTIVOU O SEU ENTENDIMENTO TANTO EM DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, QUANTO EM TESTEMUNHO FORNECIDO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.

2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial.

3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

4. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia.

5. Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes crimes dolosos contra a vida.

6. Ademais, no procedimento do júri a prova testemunhal pode ser repetida durante o julgamento em plenário (artigo 422 do Código de Processo Penal), sendo que a Lei Processual Penal, no artigo 461, considerando a importância da oitiva das testemunhas pelos jurados, juízes naturais da causa, chega até mesmo a prever o adiamento da sessão de julgamento em face do não comparecimento da testemunha intimada por mandado com cláusula de imprescindibilidade.

7. Por tais razões, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial (Precedentes do STJ e do STF).

8. Ainda que assim não fosse, na hipótese vertente tem-se que o magistrado de origem, ao considerar presentes a comprovação da materialidade e os indícios da autoria do homicídio qualificado em questão, fundamentou sua compreensão tanto em depoimentos prestados perante a autoridade policial, quanto no único testemunho colhido em juízo, decisão que foi mantida pelo Tribunal de origem.

9. Ordem denegada." (HC 127.893/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/11/2010; sem grifo no original.)

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA FIRMADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEPOIMENTO DA FASE INQUISITORIAL. CONFISSÃO DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.

Consoante o pensamento desta Corte, o procedimento de habeas corpus não serve ao intuito de examinar a prova a fim de corrigir a decisão combatida.

O juízo de pronúncia apenas comporta valoração atinente à admissibilidade do fato delituoso, sem intrometer-se no âmago da sua concreta realização, cabendo-lhe enxergar um juízo de probabilidade e não de certeza.

Não se mostra, por isso, imprestável a fundamentação da decisão que aponta para indícios da fase inquisitorial, sobretudo porque a prova testemunhal, de que se vale a defesa para alegar a inocência, vai ser repetida em sede de julgamento popular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada." (HC 121.300/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/09/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II C/C ART. 14 II E ART. 129, § 6º TODOS DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

I - Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

II- Ainda que ultrapassado este óbice, a tese sustentada pelo impetrante não merece prosperar pois diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. Indícios estes que, por sinal, podem derivar de provas colhidas durante o inquérito policial. (Precedente do STF e desta Corte).

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 85.077/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/11/2007.)

No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado proferido no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"I. Habeas corpus: cabimento para verificar a suficiência e a idoneidade da fundamentação de decisão judicial. II. Pronúncia: motivação suficiente: C.Pr.Penal, art. 408. 1. Conforme a jurisprudência do STF 'ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação' (RE 287658, 1ª T, 16.9.03, Pertence, DJ 10.3.03). 2. O caso, porém, é de pronúncia, para a qual contenta-se o art. 408 C.Pr.Penal com a existência do crime 'e de indícios de que o réu seja o seu autor'. 3. Aí - segundo o entendimento sedimentado - indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária - que pode bastar à condenação - mas, sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra o denunciado. 4. Para esse fim de suportar a pronúncia - decisão de efeitos meramente processuais -, o testemunho no inquérito desmentido em juízo pode ser suficiente, sobretudo se a retratação é expressamente vinculada à acusação de tortura sofrida pelo declarante e não se ofereceu sequer traço de plausibilidade da alegação: aí, a reinquirição da testemunha no plenário do Júri e outras provas que ali se produzam podem ser relevantes." (STF, HC 83.542/PE, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 26/03/2004.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0084545-9

HC 135.428 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050650005556 20080013754524 472004 609

6092006

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO SÁGULO BORGES DE AQUINO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JULIO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.